Lei nº 1241, de 25 de outubro de 1928.

Institue o Código de Posturas do Município de Barbacena, Estado de Minas Geraes."

O Povo do Município de Barbacena, Estado de Minas Geraes, por seus representantes decretam e eu em seu nome sanciono o seguinte Código:

Título I

Disposições Geraes

Capítulo I

Disposições Preliminares

Artigo 1º — O Código de Posturas do Município de Barbacena, Estado de Minas Geraes, decretado pela Lei nº 766, de 28 de Abril de 1908, passa, doravante, a vigorar com as alterações aqui contidas.

Artigo 2º — Este Código tem como finalidade imediata a) prevenir e evitar abusos prejudiciais ao asseio do Município sob o ponto de vista sanitario, bem como sob o ponto de vista social, publico, de estabelecer os quinhoados de estabelecimentos concessões, andamento e penalidades a serem dadas aos transgressores, ficando sujeitos tambem ao Poder Publico Municipal e as disposições.

Artigo 3º — Os Inspetores e os Fiscais de Saude Publica ficam obrigados a fazer cumprir o presente Código.

Artigo 4º — Toda pessoa, natural ou juridica, residente ou estabelecida no Município, fica sujeita ás penalidades deste Código, respeitado, porem, o recurso para a autoridade competente.

Capítulo II

Das infrações e das Penas

Artigo 5º — Constitue infração toda ação ou omissão contraria ás disposições deste Código ou outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo governo Municipal no uso de seu poder de policia.

Artigo 6º — Será considerado infrator todo aquele que concorrer, promover, coadjuvar ou de qualquer modo for causa ou para a infração e, ainda, os encarregados da execução das leis ou posturas, ou mandados da autoridade, deixarem de cumprir o infrator.

Artigo 7º — A pena, além de sujeitar o infrator ao pagamento das despesas, será proporcional em gravidade, observando-se os limites estabelecidos neste Código.

Artigo 8º — A penalidade pecuniaria será sempre imediatamente executada, e, em caso de falta de pagamento, será feita a penhora sobre os objetos do infrator, ou remetido a protesto ou ao juizo legal.

Paragrafo 1º — A multa não paga no prazo regulamentar será paga em dobro da que for fixada.

Paragrafo 2º — Os infratores que soffrerem uma multa não poderão exercer qualquer profissão ou outro qualquer ramo de industria, publica ou commercio, sob as penas do artigo 5º.

continuo, em favor do patrimonio municipal, ou favorecimento a pessoa, fica sujeito aos seguintes elementos:

Artigo 9º — Os multas nos impostos ou fornecimento, quando o menor.

Paragrafo Unico — Na reincidencia da multa, aplicada, fica a mesma elevada:

I — A quinta ou outra quantidade de infração.

II — Em uma ou outras alimentos ou fornecimento.

III — Em outro tanto do imposto, com relação ao infrator deste Código.

Artigo 10º — Nas reincidencias ou multas serão commutadas em dobro.

Paragrafo Unico — Reincidente é o que, dentro prazo deste Código for cometer a infração, pela qual incidiu e punido.

Artigo 11º — Na graduação a que se refere este Código (pena) deverão ser levados em consideração as circunstancias attenuantes ou aggravantes do artigo 39 do Codigo Penal Brasileiro.

Paragrafo Unico — Reputada a multa não paga o infrator, decorrido os vencimentos do dia e fazer-se-ha a cobrança determinada.

Artigo 12º — Nos casos de reincidencia, a commutação será dobrada, ao infrator do Código, tratando-se, porem, a pessoa ou firma a reincidencia se verificar com os casos, para as infrações em numero de Lavoura ou de pequenas industrias, ou vendas, observadas as penalidades do caso.

Paragrafo Unico — A duplicação dos casos apontados não é para isentar de pagar as multas que tiverem sido cobradas e de conformidade com

Codigo nos dizeres em que forem nele feitas como a apreensão, o flagrante e o deposito.

Artigo 13º — No caso de não ser relevado e julgado depois de 8 (oito) dias, o material apreendido será vendido em hasta publica pelo Fiscal, multa aplicada a importancia apurada, nos termos deste Código e do processo que trata o Artigo seguinte e entregue o saldo aos proprietarios ou interessados, mediante recibo, depois de deduzidas as despesas.

Artigo 14º — Não será devidamente paricida dos definitivos deste Código:

I — Os encargos nos termos da lei.

II — Os que forem contrarios a execução.

Artigo 15º — Tendo sido a infração for praticada por pessoa sob a qual se refere o artigo anterior, a pena será:

I — Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor.

II — Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco.

III — Sobre aquelle que der causa a contravenção não pagando.

Capítulo III

Dos Autos de Infração

Artigo 16º — Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade competente faz a verificação das disposições deste Código e dá conhecimento ao infrator.

Artigo 17º — Será lavrado o termo de auto de infração e assinado pelo autuante e pelo autuado, ou duas testemunhas, no caso de recusa ou impedimento.

Paragrafo Unico — Recusando-se a assinatura, a autoridade competente ordenará, porem, a lavratura do auto de infração.

Artigo 18º — Verificando o infrator do paragrafo unico do artigo anterior, as autoridades para isso o auto de infração ao juizo, ou outra providencia para isso designada pelo Código.

Artigo 19º — A autoridade para confirmar ou anular o infrator e o auto de infração é o Juiz de Direito do 1º Termo, ou outro que for designado.

Artigo 20º — Do auto de infração absolvição e multas de infrações cabem advogamento:

I — O dia, mês, ano, hora e lugar em que for lavrado.

II — O nome de que o lavrou, intimando com toda exatidão do infrator e as penalidades que possam incidir de elevação ou de augmento a pena.

III — O nome do infrator, sua profissão, residencia certa e particular.

IV — As testemunhas que tiverem

V — A declaração de que a lavratura do infrator foi feita na presença.

Artigo 21º — Lavrado o auto de infração o auto e este assinado pelas testemunhas presentes ao mesmo auto pelo autuado que o souber.

Capítulo IV

Do Prazo de Defesa

Artigo 22º — O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua defesa, findo o qual será lhe em seguimento dado ao infrator, pagar ao Fiscal devido.

Artigo 23º — Julgado procedente ou não provado as razões oferecidas ou para ignorar, dará ciencia ao infrator, o qual será intimado a recolher as seus cofres municipais dentro do prazo de 48 horas.

Título II

Do Serviço Publico

Capítulo I

Generalidades Geraes

Artigo 24º — Compete à Prefeitura fazer todo o serviço relativo ao calçamento de ruas e praças e em tudo da propriedade, pertencente ao seu domínio, mediante prévio consentimento da respectiva autoridade.

Artigo 25º — A prefeitura municipal abrangerá especialmente a higiene e direção dos seus policiais, dos hospitais, particulares e estabelecimentos de alimentação, cuidando todos os estabelecimentos acima referidos, pagamento ou vendas de gêneros alimentícios, e dos estabelecimentos, garagens.

Artigo 26º — Em toda inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário ou fiscal que for encarregado, lavrará o competente auto de infração.